COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

PARECER Nº 27, de 2023.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 117, DE 2023.

PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB

RELATOR: Policial Madril/Podemos

VOTO DO RELATOR: Contrário
PARECER DA COMISSÃO: Contrário

RECEBIDO EM: 28/11/23 às 13:46
Diretoria Legislativa

I - DO RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão de Segurança Pública e Trânsito, a Emenda de nº 1 ao Projeto de Lei nº 117 de 2023, de autoria do Vereador Edson Souza no qual visa acrescentar o parágrafo 2° ao artigo 5°.

II – DO VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição legislativa, na qual estarei expondo meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Segurança Pública e Trânsito.

A proposição foi enviada a esta Comissão para emissão de parecer e na qualidade de Relator é de minha competência deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Art. 48 e Art. 64, I do Regimento Interno, os quais definem respectivamente as competências específicas da Comissão de Segurança Pública e Trânsito e as competências gerais das Comissões Permanentes.

Ao analisar, verifica-se que a emenda nº 1 visa acrescentar sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, prevendo que serão aplicadas exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme estabelece a Resolução nº 875, de 13 de setembro de 2021, que regulamenta o art. 320 da Lei 9.503 (CTB).

Em sua justificativa a emenda é necessária objetivando manter a disposição aluzida e evitando o descumprimento do Código de Trânsito Brasileiro, porém o caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, traz o seguinte texto:

> **Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em

engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

Portanto, conforme o caput do Art. 320 do CTB, a emenda não está completa, não trazendo que os valores serão aplicados também em renovação de frota circulante, estando assim em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Vale ressaltar, que a emenda é redundante, visto que o próprio art. 1º do projeto de lei contempla o dever de observância das normas e procedimentos estabelecidos na legislação Federal, Estadual e Municipal, e em relação à matéria objeto da emenda já existe norma federal que obriga a destinação dos recursos de multas e as alterações propostas no projeto têm o condão de atualizar, naquilo que cabe, o exercício do órgão executivo municipal de trânsito, considerando que todas as suas atividades relacionadas ao trânsito são estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503/1997 e Resoluções dos Conselhos que integram o Sistema Nacional de Trânsito.

Desta forma, e para evitar que a cada vez que haja alterações no CTB e nas Resoluções dos Conselhos, a nossa norma municipal fique desatualizada e contraditória, ou ainda, vincule-se a dispositivos não mais utilizados, concluiu-se pela revisão da normativa.

Pelo exposto, na qualidade de Relator, após análise da presente matéria, entendo que a emenda nº 1, atende aos critérios que são de competência desta Comissão deliberar, razão pela qual manifesto meu voto contrário à sua tramitação.

É o meu voto.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Trânsito acompanha, pela unanimidade de seus integrantes, o voto do Eminente Relator, **emitindo parecer contrário** a emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 117, 2023

É o parecer. Gabinete da Comissão de Segurança Pública e Trânsito.
Cascavel, 28 de novembro de 2023.

Policial Madril
Vereador/Relator/Podemos

Sadi Kisiel
Vereador/Secretário/Podemos

Pedro Sampaio
Vereador/Membro/Podemos